



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720127/2012-79
ACÓRDÃO	2002-010.028 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAMILTON CÉZAR TAVARES DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 5 a 12, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904).....R\$5.315,22

Multa de Ofício.....R\$3.986,41

Juros de Mora (até 29/12/2011).....R\$2.038,38

Total.....R\$11.840,01

Na revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fl. 11, momento em que foram detectadas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas (R\$15.000,00), de pensão alimentícia (R\$1.934,37) e de previdência oficial (R\$ 1.165,00), além de omissão de rendimentos (R\$1.287,98).

Cientificado do Lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, na qual ratifica os valores recebidos da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, bem como o desconto previdenciário sofrido na Cooperativa de Prestação de Serviços – Coopertitel e com pensão alimentícia descontada pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, porque todos foram declarados de acordo com os comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras.

Quanto à despesa médica no valor de R\$15.000,00, pago à profissional Soraia Matilde Freitas Cesário Cordeiro, junta declaração especificando o beneficiário e local do tratamento como descrito no motivo da glosa fiscal.

Ao final, pugnou pelo cancelamento da exigência fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2017, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 06/03/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$15.000,00;
- dedução de pensão alimentícia de R\$ 1.934,37;
- dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 1.165,00;
- omissão de rendimentos recebidos de R\$1.287,98.

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido mantido parcialmente o crédito tributário lançado (fls. 48/51), onde foi restabelecida integralmente a dedução de pensão alimentícia de R\$ 1.934,37.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente não contesta as infrações dedução indevida de previdência oficial de R\$ 1.165,00 e omissão de rendimentos recebidos de R\$ 1.165,00, logo essas matérias tornaram-se incontroversas no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos documentos emitidos pela fisioterapeuta Soraia Matilde e Cordeiro (fls. 63/64), os quais entende comprovar as despesas médicas glosadas.

Portanto, o litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.000,00, tendo sido mantida pela decisão *a quo* por não constar o endereço profissional do fisioterapeuta emitente no documento apresentado pelo Recorrente (fls. 48/51).

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(...)

Os documentos juntados pelo Recorrente (fls. 63 e 64), em sede de recurso voluntário, não constam o endereço da profissional emitente tanto do recibo como da declaração, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles